

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.009, de 1999, que “Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências”.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Marcos Rogério

I – RELATÓRIO

Em 29.10.2014, incumbiu-me o Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados de relatar o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1009/99. A proposição objetiva autorizar a entrada de pessoas ostomizadas, que utilizam bolsa coletora de fezes e urina, pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

Em 09/04/2014 foi apresentado Parecer na CSSF pelo ilustre Deputado Ronaldo Caiado pela aprovação do Substitutivo do Senado ao PL 1009/99.

Dessa forma, na qualidade de Relator da matéria, acato o parecer

apresentado pelo relator anterior, Deputado Ronaldo Caiado, conforme segue:

“O Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, retorna da Casa Revisora, conforme determinação constitucional, para que a Câmara avalie e delibere sobre as alterações propostas.

A proposição original previa que pessoas ostomizadas seriam autorizadas a entrar pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação ao motorista de carteira de identificação, expedida por associação competente, contendo, entre outros dados, nome e fotografia do portador. Definia que ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Previa, ainda, que o ostomizado que optasse por entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo poderia e deveria efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte, e, se em espécie, ficaria obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor do troco.

Na Câmara Alta, a matéria recebeu emendas na Comissão de Assuntos Sociais e, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em Parecer exarado pelo eminentíssimo Senador PAULO DAVIM, foi julgada inapropriada a criação de lei autônoma, entendendo o digno representante do Rio Grande do Norte que seria mais oportuno e mais coerente com as normas de redação legislativa que o objetivo colimado fosse alcançado pela alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Assim, propôs que a inserção de art. 16-A no Capítulo VI, da referida norma, que trata “DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO”, que, assim, tratará da questão:

“Art. 16-A. Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:

I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;

II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de 1 (uma) porta.

Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado ENIO BACCI deve ser apoiada, como, aliás, já foi em sua tramitação neste Órgão Técnico, tendo em vista sua relevância e alcance social.

De fato, as pessoas que, por várias razões, necessitam ser operadas para que se construa meio alternativo para eliminação de fezes ou urina, merecem a proteção da legislação, mormente no que concerne ao acesso ao transporte coletivo.

Como muito bem argumentou o ínclito Autor, a pessoa que em razão de ostomia passa a portar bolsa coletora de qualquer tipo tem dificuldade para passar pela roleta ou para cruzar com os demais passageiros no corredor dos ônibus, enfrentando dificuldades e constrangimentos.

Assim, a medida proposta é de grande significado para os cidadãos ostomizados favorecendo sua reinserção social e facilitando tarefas da vida cotidiana.

Entendemos que as alterações propostas pelo SENADO FEDERAL aperfeiçoaram a matéria que foi devidamente inserida em diploma jurídico preexistente, abarcando toda a questão da acessibilidade da pessoa com deficiência.”

Pelo exposto, nosso voto é favorável ao Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei n.º 1.099, de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2014.

Deputado Marcos Rogério
Relator